



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 3.174, DE 03/04/2008

Estabelece adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a adicional sobre o salário mínimo.

§ 1º O servidor que fizer jus a adicional de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, não se incorporando ao vencimento ou provento, cabendo ao chefe imediato do servidor comunicar à Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos a cessação do direito à percepção do referido adicional.

Art. 2º Haverá permanente controle das atividades dos servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante será afastada, enquanto durarem a gestação e a lactação, das operações e locais considerados insalubres ou perigosos e passará a exercer suas atividades em locais onde não haja incidência de tais condições.

Art. 3º São consideradas atividades ou operações insalubres:

I – as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos nºs 1, 2, 3 e 4, integrantes desta Lei;

II – as que se desenvolvem nas atividades mencionadas no Anexo nº 5, integrante desta Lei;

III – as comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes do Anexo nº 6, integrante desta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por limite de tolerância, para os fins desta Lei, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador durante a sua vida laboral.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os incisos do art. 3º desta Lei, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

- I – 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
- II – 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
- III – 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

Art. 5º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado para concessão do adicional o de grau mais elevado.

Art.6º A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- I - com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II - com a utilização de equipamento de proteção individual.

§ 1º Laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixará o adicional devido ao empregado exposto à insalubridade, quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

§ 2º A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

Art.7º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário mínimo vigente.

Parágrafo único. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis, explosivos, energia elétrica e radiações ionizadas, em condições de risco acentuado.

Art.8º O servidor que habitualmente exercer atividades penosas receberá adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente.

Parágrafo único. É considerada penosa a atividade que acarrete acentuado desgaste físico ou psíquico aos que a exerçam de modo continuado, nos termos desta Lei.

Art.9º A caracterização e a classificação de insalubridade, periculosidade ou penosidade serão realizadas obrigatoriamente por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, através de perícia técnica e preenchimento de laudo pericial.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. VETADO

Art.10. Os serviços executados em caráter eventual nos locais insalubres não serão considerados para fins de concessão de adicionais.

Parágrafo único. VETADO

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se disposições contrárias.

Ponte Nova - MG, 3 de abril de 2008.

Luiz Eustáquio Linhares
Prefeito Municipal

Maria do Carmo Santos
Secretária Municipal de Gestão e Recursos Humanos

- Autor(es): Executivo / PL nº 2.670 de 2008
- Publicada em: 08/05/2008



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO Nº 1

LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE

NIVEL DE RUÍDO DB (A)	MAXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos

1. Entende-se por ruído contínuo ou intermitente, para os fins de aplicação de limites de tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.
2. Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.
3. Os tempos de exposição aos níveis de ruído não devem exceder os limites de tolerância fixados no Quadro deste Anexo.
4. Para os valores encontrados de nível de ruído intermediário será considerada a máxima exposição diária permitível relativa ao nível imediatamente mais elevado.
5. Não é permitida exposição a níveis de ruído acima de 115 dB(A) para indivíduos que não estejam adequadamente protegidos.
6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

$$\frac{\underline{C_1} + \underline{C_2} + \underline{C_3}}{T_1 + T_2 + T_3} + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total em que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, enquanto Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

7. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores a níveis de ruído, contínuo ou intermitente, superiores a 115 dB(A), sem proteção adequada, oferecerão risco grave e iminente.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO Nº 2

RADIAÇÕES IONIZANTES

Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01 - "Diretrizes Básicas de Radioproteção", de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN nº 12/88, ou daquela que venha a substituí-la.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO Nº 3

AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO

1. Nas atividades ou operações nas quais os trabalhadores ficam expostos a agentes químicos, a caracterização de insalubridade ocorrerá quando forem ultrapassados os limites de tolerância constantes do Quadro nº 1 deste Anexo (Tabela de Limites de Tolerância).
2. Todos os valores fixados no Quadro nº 1 deste Anexo (Tabela de Limites de Tolerância) são válidos para absorção apenas por via respiratória.
3. Todos os valores fixados no Quadro nº 1 deste Anexo (Tabela de Limites de Tolerância) como “Asfixiantes Simples” determinam que nos ambientes de trabalho, em presença destas substâncias, a concentração mínima de oxigênio deverá ser 18 (dezoito) por cento em volume. As situações nas quais a concentração de oxigênio estiver abaixo deste valor serão consideradas de risco grave e iminente.
4. Na coluna “VALOR TETO” estão assinalados os agentes químicos cujos limites de tolerância não podem ser ultrapassados em momento algum da jornada de trabalho.
5. Na coluna “ABSORÇÃO TAMBÉM PELA PELE” estão assinalados os agentes químicos que podem ser absorvidos por via cutânea e portanto exigindo na sua manipulação o uso de luvas adequadas, além do EPI necessário à proteção de outras partes do corpo.
6. A avaliação das concentrações dos agentes químicos através de métodos de amostragem instantânea, de leitura direta ou não, deverá ser feita pelo menos em 10 (dez) amostragens para cada ponto, ao nível respiratório do trabalhador. Entre cada uma das amostragens deverá haver um intervalo de, no mínimo, 20 (vinte) minutos.
7. Cada uma das concentrações obtidas nas referidas amostragens não deverá ultrapassar os valores obtidos na equação que segue, sob pena de ser considerada situação de risco grave e iminente:

Valor máximo = L.T. x F. D.

Onde: L.T. = limite de tolerância para o agente químico, segundo o Quadro nº 1 deste Anexo (Tabela de Limites de Tolerância).

F.D. = fator de desvio, segundo definido no Quadro nº 2 deste Anexo (Limite de Tolerância/Fator de Desvio).

8. O limite de tolerância será considerado excedido quando a média aritmética das concentrações ultrapassar os valores fixados no Quadro nº 1 deste Anexo (Tabela de Limites de Tolerância).

9. Para os agentes químicos que tenham “VALOR TETO” assinalado no Quadro nº 1 (Tabela de Limites de Tolerância), considerar-se-á excedido o limite de tolerância, quando qualquer uma das concentrações obtidas nas amostragens ultrapassar os valores fixados no mesmo quadro.

10. Os limites de tolerância fixados no Quadro nº 1 deste Anexo (Tabela de Limites de Tolerância) são válidos para jornadas de trabalho de até 48 (quarenta e oito) horas por semana, inclusive.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

10.1 Para jornadas de trabalho que excedam as 48 (quarenta e oito) horas semanais, dever-se-á cumprir o disposto no art. 60 da CLT.

QUADRO N° 1

TABELA DE LIMITES DE TOLERÂNCIA

AGENTES QUÍMICOS	Valor Teto	Absorção também p/ pele	Até 48 horas/semana		Grau de insalubridade a ser considerado no caso de sua caracterização
			ppm*	mg/m ³ **	
Cloreto de etila			780	2030	médio
Cloreto de fenila (vide cloro benzeno)			-	-	-
Cloreto de metila			78	165	máximo
Cloreto de metileno			156	560	máximo
Cloreto de vinila	+		156	398	máximo
Cloreto de vinilideno			8	31	máximo
Cloro			0,8	2,3	máximo
Clorobenzeno			59	275	médio
Clorobromometano			156	820	máximo
Cloroetano (vide cloreto de etila)			-	-	-
Cloroetílico (vide cloreto de vinila)			-	-	-
Clorodifluometano (freon 22)			780	2730	mínimo
Clorofórmio			20	94	máximo
1-Cloro 1-nitropropano			16	78	máximo
Cloroprene	+		20	70	máximo
Cumeno	+		39	190	máximo
Decaborano	+		0,04	0,25	máximo
Demeton	+		0,008	0,08	máximo

* ppm - partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado.

** mg/m³ - miligramas por metro cúbico de ar.

QUADRO N° 2

L.T.	F.D.
(pp, ou 0 a 1	3
1 a 10	2
10 a 100	1,5
100 a 1000	1,25
acima de 1000	1,1



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO Nº 4

LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA POEIRAS MINERAIS

Sílica livre cristalizada

1. O limite de tolerância, expresso em milhões de partículas por decímetro cúbico, é dado pela seguinte fórmula:

$$L.T. = \frac{8,5}{\% \text{ quartzo} + 10} \text{ mppdc (milhões de partículas por decímetro cúbico)}$$

Esta fórmula é válida para amostras tomadas com impactador (*impinger*) no nível da zona respiratória e contadas pela técnica de campo claro. A percentagem de quartzo é a quantidade determinada através de amostras em suspensão aérea.

2. O limite de tolerância para poeira respirável, expresso em mg/m³, é dado pela seguinte fórmula:

$$L.T. = \frac{8}{\% \text{ quartzo} + 2} \text{ mg/m}^3$$

3. Tanto a concentração como a percentagem do quartzo, para a aplicação deste limite, devem ser determinadas a partir da porção que passa por um seletor com as características do Quadro nº 1 deste Anexo.

QUADRO Nº 1

Diâmetro Aerodinâmico (um) (esfera de densidade unitária)	% de passagem pelo seletor
menor ou igual a 2	90
2,5	75
3,5	50
5,0	25
10,0	0 (zero)

4. O limite de tolerância para poeira total (respirável e não respirável), expresso em mg/m³, é dado pela seguinte fórmula:



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

$$L.T. = \frac{\text{mg/m}^3}{\% \text{ quartzo} + 3}$$

5. Sempre será entendido que “quartzo” significa sílica livre cristalizada.
5. Os limites de tolerância fixados no item 5 são válidos para jornadas de trabalho de até 48 (quarenta e oito) horas por semana, inclusive.
 - 6.1. Para jornadas de trabalho que excedem a 48 (quarenta e oito) horas semanais, os limites deverão ser deduzidos, sendo estes valores fixados pela autoridade competente.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO Nº 5

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

I - Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações em contato permanente com:

- a) pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- b) carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- c) esgotos (galerias e tanques);
- d) lixo urbano (coleta e industrialização).

II - Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagiante, em:

- a) hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- b) hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- c) contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- d) laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- e) gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- f) resíduos de animais deteriorados.
- g) VETADO.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO Nº 6

RADIAÇÕES NÃO-IONIZANTES

1. Para os efeitos desta norma, são radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.
2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.
3. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores às radiações da luz negra (ultravioleta na faixa - 400-320 nanômetros) não serão consideradas insalubres.